PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA
(Berço da Amizade)
"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"
Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000
CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax: (19) 3827-9700
e-mail: *contato@arturnogueira.sp.gov.br* site: *www.arturnogueira.sp.gov.br*

LEI COMPLEMENTAR N.º 612

"Autoriza o Município de Artur Nogueira a prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, para pessoas físicas e jurídicas e dá outras providências".

IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Município de Artur Nogueira autorizado a prorrogar o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos tributários e não tributários dos contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de Dezembro de 2016.

§ 1º Os débitos de tributos municipais previstos no "caput" deste artigo referem-se aos débitos, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ainda que se encontrem em fase de inscrição ou de execução fiscal, os discutidos em mandado de segurança, ação ordinária ou por qualquer outra medida judicial, bem como os de procedimento administrativo, inclusive débitos parcelados ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

§ 2º Para os débitos já constituídos, os benefícios de que trata esta lei estender-se-ão somente para os juros de mora e multa moratória, aplicados a partir da data de sua constituição.

§ 3º Os benefícios desta lei não alcançam as parcelas já pagas resultantes de procedimentos administrativos de parcelamento de débitos, aplicando-se somente em relação às parcelas vencidas e vincendas, desde que ocorra a quitação integral do saldo devedor.

§ 4º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes descontos nos juros e multas, para os seguintes casos:

I. à vista: 100% (cem por cento);
II. em até 06 (seis) parcelas: 80% (oitenta por cento);
III. de 07 (sete) a 12 (doze) parcelas: 60% (sessenta por cento);
IV. de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas: 50% (cincoenta por cento);
V. de 25 (vinte e cinco) a 48 (quarenta e oito) parcelas: 30% (trinta por cento);

§ 1º. Também é possível o parcelamento sem descontos nos juros e multas entre 48 (quarenta e oito) a 60 (sessenta) parcelas.

§ 2º. Sobre as parcelas previstas nos inciso II, III, IV e V deste artigo que forem pagas em atraso incidirá, além de correção monetária, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido.

Art. 3º Quando se tratar de crédito tributário ou não tributário em que haja defesa administrativa ou ação judicial, o contribuinte deverá protocolar o pedido de adesão ao REFIS ARTUR NOGUEIRA/2017, acompanhado do pedido de desistência da ação judicial, contendo expressa renúncia ao direito que se funda a ação e cláusula de assunção exclusiva da responsabilidade pelo contribuinte relativamente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

§ Único. Os processos judiciais somente serão extintos após a confirmação de pagamento total do crédito fiscal ou saldo consolidado de acordo, apurado nos termos desta Lei, além dos encargos judiciais.

Art. 4º - Efetuada a negociação de débitos fiscais através do REFIS/2017, o contribuinte beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a quitação total assumida pelo programa.

Art. 5º O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do REFIS/2017, notadamente com relação à ampla divulgação deste benefício.

Art. 6º O Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017 terá como prazo final a data de 15 de dezembro de 2.017.

Art. 7º Os títulos inscritos em dívidas ativas tributárias ou não tributárias poderão ser enviados ao cartório de protesto de títulos da comarca local, ou ainda ser registrados em serviços de proteção ao crédito e cadastro de devedores inadimplentes.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 29 de Setembro de 2.017.

IVAN CLEBER VICENSOTTI
Prefeito

Autor do Projeto de Lei Complementar n.º 014/2.017: Senhor IVAN CLEBER VICENSOTTI, Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 3.154.

LEANDRO MARCOS NUNES
Chefe de Gabinete